AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.471 - SP (2016/0067601-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES - SP209129 DENISE CRISTIANE GARCIA E OUTRO(S) - SP220629
AGRAVADO	:	JOAO AUGUSTO PALHARES NETO
ADVOGADO	:	CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> "PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. INOCORRENCIA. PEDIDO QUE POSSIBILITA A COMPREENSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DA RÉ. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES RELATIVA A CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. INOCORRÊNCIA. DEMANDA DE CONHECIMENTO FUNDADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. PRAZO DE DEZ ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CC/02. PRELIMINAR REJEITADA.
>
> CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGADA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA QUE SE DESTINA À FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO, A QUEM CABE A ANÁLISE DE SUA PERTINÊNCIA. ALEGAÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA.
>
> SEGURO. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE VALORES. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE COBERTURA AO TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO DE QUE NECESSITOU A SEGURADA. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. INTERNAÇÃO, ADEMAIS, INDICADA POR PROFISSIONAL MÉDICO, A QUEM COMPETE AFERIR O TRATAMENTO MAIS ADEQUADO À PACIENTE. INDEVIDA NEGATIVA QUE ENSEJA O RESSARCIMENTO DOS VALORES GASTOS COM O TRATAMENTO, DESDE QUE COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO

DESPROVIDO."

Opostos os embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente apontou ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973. Sustentou violação aos artigos 145, 267, I, 282, IV, e 295, I e parágrafo único, 330 e 420, do Código de Processo Civil de 1973; e 206, § 3º, V, do Código Civil. Argumentou, em breve síntese, ser aplicável ao caso a prescrição trienal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente agravo, verifico que esse não merece provimento, senão vejamos.

Da análise dos autos, observo que o recurso especial vai de encontro ao entendimento pacificado nesta Corte, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho (fls. 189/191 e-STJ):

> "1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra decisão que julgou procedente ação de ressarcimento de valores, ajuizada por João Augusto Palhares Neto em desfavor de Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, em razão de suposta negativa indevida, pela ré, de cobertura de parte das despesas havidas pela genitora do autor, segurada, em decorrência de internação psiquiátrica de que necessitou.
>
> O juízo (fls. 145/147), observando haver indicação médica para aludida internação, bem como ter sido comprovado que a clínica fazia parte da rede credenciada da ré, julgou procedente a demanda, condenando a requerida ao custeio integral do tratamento, com o ressarcimento dos valores pagos pelo demandante.
>
> Inconformada, apela a ré (fls. 151/163). Preliminarmente, aduz: inépcia da inicial sob a alegação da ausência de pedido certo e determinado; ocorrência da prescrição trienal; e cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e a impossibilidade de realizar prova pericial para demonstrar o alegado na contestação. No mérito, sustenta que a internação psiquiátrica não foi coberta simplesmente por não possuir a segurada doença a justificá-la. Conclui pela reforma.
>
> (...)

> Ademais, e ao contrário do alegado, não é caso de prescrição nos termos do artigo 206, §3°, inciso V, do Código Civil. Isso porque não se trata no caso de seguro saúde, e sim plano de saúde.
>
> A diferença, explica Francisco Eduardo Loureiro (Responsabilidade Civil na Área da Saúde - Coord. Regina Beatriz Tavares da Silva, 1ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 293):
>
> (...)
>
> Não se trata, portanto, de ação de segurado contra seguradora, não estando sujeita ao prazo prescricional mencionado, e sim ao prazo prescricional geral de dez anos do artigo 205 do Código Civil."

Isso porque, consoante o julgamento recentemente finalizado do EREsp 1281594/SP, perante esta Corte Especial, "a unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual", a qual se encontra sujeita ao prazo prescricional geral decenal, contido no artigo 205 do diploma civil.

Confiram a ementa do referido julgado:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
>
> I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.
>
> II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.
>
> III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão

> "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.
>
> IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.
>
> V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.
>
> VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).
>
> Embargos de divergência providos.
>
> (EREsp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/5/2019, DJe 23/5/2019)

Ainda, apesar da impropriedade técnica do Tribunal de origem ao afastar a aplicação do prazo trienal, saliento que, conforme explicado em meu voto-vista no REsp. 1.360.969/RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC/73, a Lei 9.656/98, com a redação dada pela MP 2.177-44/2001, não mais faz distinção de disciplina jurídica entre “seguro-saúde" e "plano de saúde", de modo que não há que se falar na incidência do prazo prescricional específico de 1 (um) ano, nos termos do artigo 206, § 1°, II, do Código Civil, o qual é restrito às demandas securitárias em sentido estrito.

Assinalo, ademais, a título de esclarecimento, que não se aplica ao presente caso a tese firmada no repetitivo mencionado, no qual se entendeu que “na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do

CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002."

Isso porque, da análise do referido julgado, verifico que o objeto da causa foi a devolução dos valores cobrados a maior no prêmio pago ao plano de saúde, em decorrência da declaração de nulidade de cláusula de reajuste contratual.

Na hipótese em análise, contudo, saliento que a demanda versa sobre ressarcimento de valor ao consumidor pago em virtude de o plano de saúde não ter cumprido com a cobertura contratual.

Nesse contexto, entendo que se aplica o prazo decenal geral, conforme decidido pela Corte Especial, visto que a aplicação do repetitivo acima citado se cinge à hipótese específica nele prevista.

Confiram os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMANDAS RELATIVAS A SEGURO SAÚDE OU A PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÕES DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.
>
> 1. Ação de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais.
>
> 2. Não incide a prescrição ânua, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos. Súmula 568/STJ.
>
> 3. O mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do demandante nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos a ele causados. Súmula 568/STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1742038/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/2/2019, DJe 27/2/2019)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEMBOLSO DE

DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se a prescrição geral decenal do art. 205 do Código Civil às pretensões de cobrança de despesas médico-hospitalares contra plano de saúde. Precedentes.

2. "A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.360.969/RS e do REsp nº 1.361.182/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que não incide a prescrição ânua, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos" (AgInt no AREsp 986.

708/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe de 12/05/2017).

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no REsp 1756015/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 26/2/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO/SEGURO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NOS EREsp n° 1.280.825/RJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. "A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.360.969/RS e do REsp nº 1.361.182/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que não incide a prescrição ânua, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos" (AgInt no AREsp 986.708/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 12/5/2017).

3. Aplica-se a prescrição geral decenal do art. 205 do Código Civil às pretensões de cobrança de despesas médico-hospitalares contra plano de saúde. Súmula n° 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1029462/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL

GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019)

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora